



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 833

DE 10 DE ABRIL DE 2026

Institui o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dispõe acerca dos procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal no Município de Porto da Folha/SE e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe acerca da instituição, no âmbito do Município de Porto da Folha, do Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dispõe acerca das normas e procedimentos para inspeção e fiscalização sanitária, no tocante à industrialização, o beneficiamento, a distribuição e a comercialização de produtos de origem animal e vegetal.

Art. 2º - Esta Lei se encontra em conformidade à Lei Federal nº 8.171/1991, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto nº 7.216/2010, sendo que este constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária/Sistema Brasileiro de Inspeção (SUASA/SISBI).

Art. 3º - A inspeção Municipal, depois de instalada, deverá ser executada de forma periódica, cabendo ao Poder Executivo Municipal regulamentar, através de decreto, os termos da frequência da periodicidade, enquanto caberá à Secretaria Municipal de Agricultura estabelecer os períodos de execução da inspeção, através de normas complementares de lavra da autoridade competente pela retromencionada Secretaria.

Parágrafo Único – Para fins de definição da frequência da periodicidade, deverá ser considerado o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, sendo vedado o estabelecimento de datas específicas.

Art. 4º - A inspeção sanitária se dará sobre as queijarias e fabriquetas instaladas por todo o território do Município de Porto da Folha e incumbirá à Secretaria Municipal de Agricultura as atividades de inspeção sanitária nos referidos estabelecimentos.

§1º - Considera-se queijaria ou frabiqueta todos os estabelecimentos que recebam matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização.

§2º - Nos casos de identificação de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos fiscalizados nas queijarias e fabriquetas no Município de Porto da Folha/SE, deverá haver a



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

identificação e rastreio das propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas para os referidos estabelecimentos industriais.

§3º - Identificadas as propriedades rurais fornecedoras da matéria-prima, deverá a Secretaria de Agricultura proceder com a fiscalização específica e complementar das referidas propriedades rurais que se situem no Município de Porto da Folha ou expedir ofício à Secretaria de Agricultura do Município em que se situar a propriedade rural fornecedora de matéria-prima, informando acerca da necessidade de rastreio e fiscalização do problema sanitário apurado sobre a matéria prima ou a sua possibilidade de existência.

Art. 5º - A fim de promover a facilitação e a integração para o desenvolvimento de atividade e para a execução do Serviço de Inspeção Sanitária Municipal, fica autorizado ao Município de Porto da Folha estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios do Estado de Sergipe e a União, assim como participar de consórcio intermunicipal.

Art. 6º - A fiscalização sanitária das fabriquetas e queijarias situadas no município de Porto da Folha se compreenderá desde o recebimento da matéria prima do fornecedor até o instante da saída dos produtos finais da fabricação aos comerciantes, compreendendo, portanto, todos os procedimentos necessários ao recebimento, à fabricação, armazenamento e distribuição do produto final.

§1º - A inspeção e a fiscalização sanitária deverão ser desenvolvidas de forma organizada e programada, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária, homenageando o princípio da eficiência.

§2º - A fim de garantir o controle e a organização do Sistema de Inspeção Municipal, deverá ser criado e implementado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, sendo obrigatória a geração de registros auditáveis.

§3º - Competirá à Secretaria Municipal de Agricultura e à Secretaria Municipal de Saúde, a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do Município de Porto da Folha, dentro dos limites de competência de cada órgão administrativo.

Art. 7º - O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e subprodutos, assim como as diferentes escalas de produção e dos portes das fabriquetas e queijarias estabelecidas no Município de Porto da Folha, não intervindo sobre os métodos produtivos que não sejam prejudiciais à qualidade sanitária do produto final.

Parágrafo único – Entender-se-á como estabelecimento agroindustrial de pequeno porte, o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizado no meio rural e com área útil construída não superior a 300 m² (trezentos metros quadrados) e que promovam e se destinem à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijos e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 (trinta mil) litros de leite por mês.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º - Deverá ser constituído um Conselho de Inspeção Sanitária, com o objetivo de debaterem e definirem os assuntos ligados à execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros, adequando-os à realidade municipal, o qual deverá contar com a sua representação composta por:

I - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Agricultura;

II - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;

III - 1 (um) representante dos produtores de matéria prima situados no Município de Porto da Folha;

IV - 1 (um) representante dos proprietários de Queijarias e/ou fabriquetas situadas no Município de Porto da Folha

V - 1 (um) representante dos estabelecimentos comercializadores de produtos oriundos das fabriquetas e queijarias situados no Município de Porto da Folha

Parágrafo Único – As decisões tomadas pelo referido Conselho possuirão caráter opinativo e de aconselhamento aos órgãos responsáveis, buscando o direcionamento das políticas públicas municipais aos interesses locais, bem como serão tomadas pelo voto da maioria dos seus membros e as suas atividades e procedimentos serão regulamentados por ato do poder executivo municipal.

Art. 9º - Para fins de cumprimento desta Lei, os servidores municipais, quando no exercício de suas atribuições de inspeção e de fiscalização, terão livre acesso e ingressos aos locais a serem fiscalizados, a qualquer dia e hora.

Art. 10º - O registro no Serviço de Inspeção do Município – SIM será obrigatório para toda fabriqueta de queijos e derivados de leite ou queijaria situada no Município de Porto da Folha, devendo o estabelecimento providenciar a obtenção do registro no SIM, para tanto devendo apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I – Requerimento simples dirigido ao responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal;

II – Licença ambiental prévia emitida pelo órgão ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006;

III – Apresentação da inscrição estadual, do contrato social registrado na junta comercial e cópia do CNPJ da empresa ou CPF do produtor para empreendimentos individuais e comprovante do registro como Microempreendedor Individual, sendo que esses documentos serão dispensados quando houver a apresentação de documentação que comprove a situação legal e regular fiscal e tributária do estabelecimento ou de figura jurídica a qual esteja vinculado.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

IV – Planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos.

V – memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados nas atividades fabris, desde o recebimento e armazenamento da matéria-prima à fabricação e à distribuição do produto final.

VI – boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não utilize água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.

§1º – Os estabelecimentos que se enquadrarem à Resolução do CONAMA nº 385/2006, serão dispensados da apresentação da Licença Ambiental Prévia, devendo apenas apresentarem a Licença Ambiental Única no momento de início das suas atividades.

§2º - Tratando-se de estabelecimento de pequeno porte, as plantas descritas no inciso IV poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnico dos serviços de extensão rural do estado ou do município.

§3º - Nos casos de aprovação de estabelecimento já edificado, após a apresentação do requerimento simples dirigido ao responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal, deverá ser realizada uma inspeção prévia sobre as dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto e situação em relação ao terreno.

Art. 11º – As embalagens dos produtos de origem animal deverão obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação aplicável à espécie.

Art. 12º – Os produtos e matérias-primas deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas à preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 13º – A matéria-prima, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas do órgão administrativo responsável.

Art. 14º – As infrações à presente Lei serão punidas administrativamente e, quando for o caso, mediante responsabilidade criminal, cujo procedimento para fiscalização, apuração e punição deverá ser regulamentado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 15º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16º - A regulamentação da presente Lei ocorrerá por meio de decreto do Poder Executivo Municipal, assim como os atos executivos serão definidos através de portarias ou outras resoluções



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

editadas pela Prefeitura Municipal ou pela Secretaria Municipal de Agricultura, podendo contar com a oitiva do Conselho de Inspeção Sanitária.

Art. 17º – O Poder Executivo Municipal deverá editar decreto para regulamentar esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da data de sua publicação.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


EVERTON LIMA GOIS
PREFEITO DE PORTO DA FOLHA



RECEBIDO
EM 22 / 04 / 2026

Diocleto Soares Carrião
Diretor Geral